

二、同時禁止向在利比里亞境內活動的任何非政府實體和個人提供與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練。

三、第一款和第二款之禁令不適用於為利比里亞政府的軍事活動提供、出售或轉移武器和相關物資，亦不適用於提供與利比里亞政府的軍事活動相關的任何援助、諮詢或訓練。

四、第一款和第二款之禁令亦不適用於：

(一) 專門用於支助聯合國利比里亞特派團（聯利特派團）或供其使用的武器和相關物資以及技術訓練和援助；

(二) 聯合國人員、媒體代表以及從事人道主義和發展工作的人員及相關人員純粹為個人使用而暫時出口到利比里亞的防護服用品，包括防彈夾克和軍用頭盔；

(三) 供應完全為了人道主義和保護用途的非致命軍事裝備，以及有關的技術援助和訓練，但須事先向根據二零零三年十二月二十二日第1521（2003）號決議21點設立的委員會報備。

五、第一款和第二款之禁令生效至二零一零年十二月十七日。

六、任何按照前述各款規定進行的軍備和相關物資的發送，除第四款（一）項和（二）項所指外，須事先向同款（三）項所指的委員會報備。

七、根據安全理事會決議及前述各款規定，澳門特別行政區的個人或實體欲向上述聯合國委員會報備，應預先以書面方式向經濟局提交有關申請，經濟局將透過恰當途徑將其送交中央人民政府。

八、本批示公佈日生效。

九、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對利比里亞實施的制裁措施，本批示便持續生效。

二零一零年九月三日

行政長官 崔世安

第 257/2010 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於非洲和平與安全的第1907（2009）號決議適用於澳門特別行政區；

2. É igualmente proibida a prestação, a qualquer pessoa ou entidade não governamental que opere na Libéria, de assistência, aconselhamento ou formação relativas a actividades militares.

3. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis ao fornecimento, venda ou transferência de armas e material conexo e à prestação de qualquer assistência, aconselhamento ou formação relativos a actividades militares ao Governo da Libéria.

4. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não são igualmente aplicáveis:

1) Aos fornecimentos de armas e material conexo, nem à formação e assistência técnicas que se destinem exclusivamente a apoiar ou a serem utilizados pela Missão das Nações Unidas na Libéria (UNMIL);

2) Ao vestuário de protecção, incluindo coletes antibala e capacetes militares, exportados temporariamente para a Libéria pelo pessoal das Nações Unidas, pelos representantes da comunicação social e trabalhadores humanitários e de desenvolvimento e pessoal associado, exclusivamente para a sua utilização pessoal;

3) A outros fornecimentos de equipamento militar não letal que se destine exclusivamente a fins humanitários ou de protecção, nem à assistência técnica e formação conexas, previamente notificadas ao Comité estabelecido pelo n.º 21 da Resolução n.º 1521 (2003), de 22 de Dezembro de 2003.

5. As proibições a que se referem os n.ºs 1 e 2 vigoram até 17 de Dezembro de 2010.

6. Qualquer remessa de armamento ou material conexos feita ao abrigo dos números anteriores, com excepção do referido nas alíneas 1) e 2) do n.º 4, terá de ser previamente notificada ao Comité mencionado na alínea 3) do referido número.

7. As pessoas ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau que, ao abrigo do disposto nas resoluções do Conselho de Segurança e nos números anteriores, pretendam submeter notificações ao referido Comité das Nações Unidas, devem apresentar, previamente, e por escrito, tais pedidos junto da Direcção dos Serviços de Economia a fim que esta os remeta, pelas vias competentes, ao Governo Popular Central.

8. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

9. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra a Libéria.

3 de Setembro de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 257/2010

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da Resolução do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1907 (2009), relativa à paz e segurança em África;

鑒於上述決議已透過第7/2010號行政長官公告公佈；

鑒於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於有需要在澳門特別行政區執行第1907（2009）號決議規定的措施；

再考慮到第4/2002號法律的規定；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止在澳門特別行政區：

（一）出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火以及各類相關物資，包括武器和彈藥、軍用車輛和裝備、準軍事裝備及上述物項的備件到厄立特里亞；

（二）向厄立特里亞提供任何與軍事活動有關的或與提供、出售、轉移、製造、維修或使用上項所述物項有關的技術援助、諮詢或培訓，不論其是否源自該國境內；

（三）從厄立特里亞輸入上述各項所指的軍火或相關物資以及培訓和援助，不論其是否源自該國境內。

二、同時禁止供應、出售或轉移軍火以及各類相關物資，包括武器和彈藥、軍用車輛和裝備、準軍事裝備及上述物項的備件，以及提供與軍事活動有關的或與提供、出售、轉讓、製造、維修或使用武器和軍用裝備有關的技術援助或培訓予根據第751（1992）號決議設立的委員會指定的個人或實體。

三、違反本批示規定的禁令，按第4/2002號法律予以處罰，且不妨礙其他適用法例的規定。

四、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對厄立特里亞實施的制裁措施，本批示便持續生效。

五、本批示公佈日生效。

二零一零年九月三日

行政長官 崔世安

Considerando que esta Resolução foi publicada através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/2010;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança, nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que é necessário implementar as medidas previstas na Resolução n.º 1907 (2009);

Considerando finalmente o disposto na Lei n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003, e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau:

1) A exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armas ou material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças para os mesmos, cujo destino seja a Eritreia;

2) A prestação à Eritreia de qualquer tipo de assistência técnica, aconselhamento ou formação relacionados com actividades militares ou com o fornecimento, venda, transferência, fabrico, manutenção ou utilização dos artigos a que se refere a alínea anterior, quer tenham ou não origem no território daquele país;

3) A importação, da Eritreia, de armas ou material conexo e da formação e assistência referidas nas alíneas anteriores, quer tenham ou não origem no território daquele país.

2. É igualmente proibido o fornecimento, a venda ou a transferência de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares, e peças para os mesmos, e a prestação de assistência ou formação técnicas relacionadas com actividades militares ou com o fornecimento, venda, transferência, fabrico, manutenção ou utilização de armas e equipamento militar, às pessoas ou entidades designadas pelo Comité constituído ao abrigo da Resolução n.º 751 (1992).

3. A violação das proibições impostas pelo presente despacho é sancionada nos termos da Lei n.º 4/2002, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

4. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra a Eritreia.

5. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

3 de Setembro de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.